

Despacho do presidente do Tribunal de Justiça de 11 de março de 2023 (pedido de decisão prejudicial de Fővárosi Törvényszék — Hungria) — Digi Távközlési és Szolgáltató Kft./Nemzeti Média- és Hírközlési Hatóság

(Processo C-460/22 ⁽¹⁾, DIGI)

(2023/C 261/08)

Língua do processo: húngaro

O presidente do Tribunal de Justiça ordenou o cancelamento do processo no registo do Tribunal.

⁽¹⁾ JO C 432, de 14.11.2022.

Despacho do presidente do Tribunal de Justiça de 15 de março de 2023 (pedido de decisão prejudicial do Consiglio di Stato — Itália) — Global Starnet Ltd/Ministero dell’Economia e delle Finanze, Agenzia delle Dogane e dei Monopoli, Presidenza del Consiglio dei ministri, sendo interveniente: Sisal Entertainment SpA, Magic Games Sas di A. Malfatti, Magic Games Srl, Codacons

(Processo C-463/21) ⁽¹⁾

(2023/C 261/09)

Língua do processo: italiano

O presidente do Tribunal de Justiça ordenou o cancelamento do processo no registo do Tribunal.

⁽¹⁾ JO C 412, de 11.10.2021.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Verwaltungsgericht Minden (Alemanha) em 28 de março de 2023 — M.E.O./Bundesrepublik Deutschland

(Processo C-202/23, Baabda e o. ⁽¹⁾)

(2023/C 261/10)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Verwaltungsgericht Minden

Partes no processo principal

Recorrente: M.E.O.

Recorrida: Bundesrepublik Deutschland

Questões prejudiciais

1. Deve o artigo 33.º, n.º 2, alínea d), da Diretiva 2013/32/UE ⁽²⁾, em conjugação com o artigo 2.º, alínea q), da mesma diretiva, ser interpretado no sentido de que se opõe à regulamentação de um Estado-Membro nos termos da qual um pedido de proteção internacional apresentado nesse Estado-Membro deve ser declarado inadmissível quando o requerente já tiver apresentado anteriormente um pedido de proteção internacional noutra Estado-Membro e o procedimento tiver sido encerrado nesse outro Estado-Membro porque o requerente desistiu de dar continuidade ao procedimento nesse Estado-Membro?
2. Em caso de resposta negativa à primeira questão:

Deve o artigo 33.º, n.º 2, alínea d), da Diretiva 2013/32/UE, em conjugação com o artigo 2.º, alínea q), da mesma diretiva, ser interpretado no sentido de que se opõe à regulamentação de um Estado-Membro nos termos da qual um pedido de proteção internacional apresentado nesse Estado-Membro deve ser declarado inadmissível quando o requerente já tiver apresentado anteriormente um pedido de proteção internacional noutra Estado-Membro e o procedimento tiver sido encerrado nesse outro Estado-Membro porque o requerente desistiu de dar continuidade ao procedimento nesse Estado-Membro, apesar de o procedimento de asilo nesse outro Estado-Membro ainda poder ser reaberto por esse outro Estado-Membro se o requerente o requerer no outro Estado-Membro?